

**Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério**

O **Prefeito do Município de Goiana, Estado de Pernambuco**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art.72, IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Goiana aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I DAS  
DISPOSIÇÕES  
PRELIMINARES**

**Art. 1º** - A presente Lei institui os princípios normativos legais que o município de Goiana executará na implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério, em cumprimento, ao que estabelece a Constituição Federal de 1988, Resolução N.º 05/2005 - CNE/CEB, e a Lei Orgânica Municipal;

**§ 1º** - Para os efeitos desta Lei entende-se por Servidor do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério, o profissional que exerce atividades de:

- I - Merendeira;
- II - Auxiliar de Serviços Gerais;
- III - Assistente Administrativo; Agente Administrativo;
- IV - Auxiliar Administrativo;

**§ 2º** - Os Técnicos Educacionais que integram o Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério serão, de acordo a Parecer N.º. 16/05 - CNE/CEB e as especificidades da função denominada de:

- I - Técnico em Alimentação Escolar;
- II - Técnico em Meio Ambiente e Manutenção de Infra-Estrutura Escolar;
- III - Técnico em Gestão Escolar;
- IV - Técnico em Multimeios Didáticos;

**Art. 2º** - O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração de que trata esta Lei objetiva a Qualificação e a valorização do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério bem como:

- I - Estabelecer a Carreira do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério, no Serviço Público, vinculando-o ao quadro profissional da Secretaria de Educação;
- II - Priorizar como princípios de qualificação: atitudes, conhecimentos, valores e habilidades;
- III - Definir cargos, mecanismos e critérios para progressão funcional e salarial compatíveis com o desempenho a função;

**CAPÍTULO II  
DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei, considera-se: que:

- I - **Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério** - é o conjunto de servidores titulares dos grupos efetivos descritos no corpo desta Lei;
- II - **Cargo Público** - é o conjunto de atribuições e de responsabilidades investidas ao servidor público, criadas por Lei, com denominação própria, número estipulado e remuneração paga pelos recursos do município;
- III - **Cargo Efetivo** - é o cargo cuja provisão decorre de prévia aprovação em concurso público de provas;
- IV - **Função** - é o conjunto de atribuições que a administração confere a cada categoria profissional, que visa atingir o mesmo objetivo;
- V - **Carreira** - é a seqüência lógica e hierárquica dos cargos dispostos em uma sucessão de Classes e Níveis destinados a nortear a evolução da vida funcional do Técnico Educacional;
- VI - **Classe** - são o agrupamento de categorias do mesmo cargo, com idênticas atribuições e responsabilidades, de acordo com a qualificação profissional do seu titular; (é a posição do cargo no plano de acordo com a escolarização;)
- VII - **Nível** - é a divisão da classe numa escala de valores para efeito de progressão por tempo de serviço;
- VIII - **Enquadramento** - o posicionamento do Técnico Educacional na carreira do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério;
- IX - **Progressão** - é a evolução vertical e horizontal do Técnico Educacional na carreira;

**Art. 4º** - O Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério de que trata a presente Lei está diretamente vinculado à Secretaria de Educação e as suas atividades finalísticas;

**Art. 5º** - A estrutura dos Cargos e Carreira do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério representa o conjunto de atividades da Rede Pública de Ensino de Goiana relacionada com objetivos e finalidades da Secretaria Municipal de Educação;

**Art. 6º** - Integram o Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério, os Técnicos Educacionais que exercem suas atividades profissionais na Unidade de Ensino e em Outros Órgãos do Sistema Educacional;

**Art. 7º** - Os cargos de Técnico Educacional de provimento efetivo são caracterizados por suas denominações, pela descrição sumária e detalhada de suas atividades;

**Art. 8º** - Compõem o Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério os cargos de Técnico em Alimentação Escolar, Técnico em Meio Ambiente e Manutenção de Infra-Estrutura Escolar, Técnico em Gestão Escolar e Técnico em Multimeios Didáticos, os quais são de provimentos efetivos e divididos por qualificação profissional;

**Art. 9º** - Para efeito de Progressão por Qualificação Profissional os ocupantes do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério, estão divididos verticalmente nas seguintes classes:

**I - Classe** - Pessoal de Apoio Administrativo (Merendeiras; Auxiliar de Serviços Gerais; Assistente Administrativo, Agente administrativo e Auxiliar Administrativo) portador do Ensino Fundamental;

**II - Classe II** - Pessoal de Apoio Administrativo (Merendeiras; Auxiliar de Serviços Gerais; Assistente Administrativo, Agente administrativo e Auxiliar Administrativo) portador do Ensino Médio;

**III - Classe III** - Pessoal de Apoio Administrativo (Merendeiras; Auxiliar de Serviços Gerais; Assistente Administrativo, Agente administrativo e Auxiliar Administrativo) portador do Ensino Superior em Área de Educação;

**IV - Classe IV** - Técnico Educacional portador de Ensino Médio;

**V - Classe V** - Técnico Educacional portador de Ensino Superior Completo em Área de Educação;

**VI - Classe VI** - Técnico Educacional e Curso de Pós-Graduação Lato-Sensu em Área de Educação;

**VII - Classe VII** - Técnico Educacional e Curso de Pós-Graduação Stricto-Sensu (Mestrado) em Área de Educação;

**VIII - Classe VIII** - Técnico Educacional e Curso de Pós-Graduação Stricto-Sensu (Doutorado) em Área de Educação;

**Art. 10º** - As Classes constantes no Art. 9º desta Lei para efeito de Progressão por Tempo de Serviço estão divididas horizontalmente em 09 (NOVE) Níveis, respectivamente.

#### **CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 11º** - A jornada de trabalho dos integrantes do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério será de 30 (TRINTA) horas semanais, compreendendo a jornada de 06 (SEIS) horas diárias.

#### **CAPÍTULO V DO INGRESSO E DA CARREIRA**

##### **SEÇÃO I - DO INGRESSO**

**Art. 12º** - Os cargos destinados aos Técnicos Educacionais são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, sendo o ingresso necessariamente através de Concurso Público de provas no primeiro Nível da Classe IV - Nível I da Carreira atendidos os requisitos de escolaridade;

**Art. 13º** - Os requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos de provimento efetivo de que trata esta Lei, será o Ensino Médio, no Primeiro Nível da Classe IV - Nível I;

**Art. 14º** - O Técnico Educacional, uma vez nomeado, cumprirá estágio probatório pelo período de 03 (TRÊS) anos de acordo com a Constituição Federal;

**Art. 15º** - O portador de necessidade especial aprovado em Concurso Público, atendendo às exigências previstas em Edital e na legislação municipal vigente, preencherá a vaga disponível;

**Art 16º** - Ao Técnico Educacional, integrante do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério, designado para ocupar Cargo em Comissão, na Rede Pública Federal, Estadual e ou Municipal, terá assegurado todos os direitos e vantagens adquiridas no desempenho da função;

## SEÇÃO II DA CARREIRA

**Art. 17º** - A promoção na Carreira do Técnico Educacional poderá ocorrer mediante progressão vertical e horizontal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Não se concederá progressão funcional ao Técnico Educacional em:

I- Licença para o exercício de mandato Federal, Estadual e ou Municipal;

II- Licença para tratar de interesses particulares ou afastamento conforme Lei N.º. 8.112/90 Cap. V da Constituição Federal, a qualquer título, sem ônus para os cofres públicos;

III- Estágio probatório;

### SUBSEÇÃO I DA PROGRESSÃO VERTICAL

**Art. 18º** - A progressão vertical é a passagem do Técnico Educacional, de uma classe para outra, em virtude da escolaridade específica devidamente comprovada;

### SUBSEÇÃO II DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

**Art. 19º** - A progressão horizontal dar-se-á, nos primeiros 60 (sessenta) dias da entrada em vigos desta Lei, mediante requerimento padrão, e após este lapso temporal, automaticamente por tempo de serviço, a cada 04 (quatro) anos de efetivo exercício da função e será de 3% (três por cento) do salário base do servidor.

### SUBSEÇÃO III DA PROGRESSÃO HORIZONTAL POR TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 20º** - A progressão por tempo de serviço é a passagem automática do Técnico Educacional de um Nível para outro;

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A progressão por tempo de serviço ocorrerá automaticamente a cada 04 (QUATRO) anos de efetivo exercício na administração pública municipal;

**Art. 21º** - O Técnico Educacional que vier a falecer, sem que lhe tenha deferido a progressão vertical ou horizontal que fazia jus, será para todos os efeitos considerados posicionado no Nível correspondente;

## CAPÍTULO VI DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

**Art. 22º** - A qualificação profissional, como pressuposto da valorização do Técnico Educacional dar-se-á de forma permanente, programada e sistemática, tendo em vista, a natureza e o desenvolvimento na carreira;

§ 1º - A qualificação profissional de que trata o caput deste artigo será promovida através da participação do Técnico Educacional em Cursos Complementares de Qualificação Profissional em instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação;

§ 2º - A Secretaria de Educação seja responsável pelo provimento dos meios de realização dos Cursos de Qualificação do Servidor com a participação do Sindicato dos Servidores Municipais de Goiana - SINSEPUMG na formulação de convênio com instituições promotoras de cursos específicos que atendam às necessidades definidas nesta Lei;

## CAPÍTULO VII DOS VENCIMENTOS E DAS GRATIFICAÇÕES

**Art. 23º** - Os vencimentos do Técnico Educacional serão afixados por hora dia;

**Art. 24º** - As gratificações serão conferidas ao Técnico Educacional de acordo com a natureza da atividade realizada:

**Art. 25º** - Estão previstas as seguintes gratificações:

a) Gratificação de Locomoção: será atribuída aos que são do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério conforme a Lei N.º. 1982/2006.

b) Gratificação de Insalubridade, nos seguintes abaixo, indicados por laudo ou parecer de médico do trabalho, engenheiro do trabalho ou profissional habilitado para emissão do laudo:

■ Baixo - Gratificação de 20%

■ Médio - Gratificação de 30%

■ Alto - Gratificação de 0%

c) Gratificação de Função de acordo com o quantitativo de alunos matriculados por escola;

d) Gratificação de Incentivo Funcional;

e) Horas extras.

**SEÇÃO I**  
**DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL**

**Art. 26º** Fica instituída para Técnico Educacional a Gratificação de Incentivo Funcional, a ser concedida mediante comprovação de conclusão de cursos e programas voltados para seu aprimoramento profissional;

**§ 1º** - Entende-se por aprimoramento profissional, a conclusão de cursos de atualização, treinamentos e aperfeiçoamento, na área de atuação;

**§ 2º** - Para a concessão de gratificação de que trata o caput deste artigo, serão considerados os cursos a partir de 40 h/aula, cumulativos, oferecidos na modalidade presencial ou à distância;

**§ 3º** - Para efeito de ascensão do percentual da gratificação que trata o caput deste artigo, fica estabelecido que a carga-horária dos cursos é cumulativa, sendo assegurado o somatório da carga-horária de novos cursos com as já apresentadas e auferidas;

**§ 4º** - a Gratificação de Incentivo Funcional será calculada sobre o vencimento básico, de acordo com o seguinte:

- I - Três por cento (3%) - cursos com duração total igual ou superior a 40 h/a.
- II - Seis por cento (6%) - cursos com duração total igual ou superior a 100 h/a.
- III - Nove por cento (9%) - cursos com duração total igual ou superior a 160 h/a.
- IV - Doze por cento (12%) - cursos com duração total igual ou superior a 220 h/a.

**SEÇÃO II**  
**DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POR QUANTITATIVO DE ALUNOS MATRICULADOS POR ESCOLA**

**Art. 27º** - Fica instituída a Gratificação de Função, a ser concedida mediante atuação do ocupante do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério, que será concedida de acordo com o decreto executivo que regulamentará a matéria.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - a Gratificação de Incentivo Funcional será calculada sobre o vencimento básico.

**CAPÍTULO VIII**  
**DO ENQUADRAMENTO**

**Art. 29º** - O enquadramento do Técnico Educacional ocorrerá por progressão vertical e horizontal mediante o Cumprimento das exigências necessárias.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 30º** - Fica estipulado o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei para que o servidor faça opção, via requerimento padronizado, pela permanência na Secretaria de Educação, passando a ser enquadrado no quadro do Grupo de Apoio Administrativo ao Magistério.

**Art. 31º** - Os Cargos de Merendeiras, Auxiliar de Serviços Gerais, Assistente Administrativo, Agente Administrativo, Auxiliar Administrativo, ficam extintos no âmbito da Secretaria de Educação à medida que ficarem em vacância.

**Art. 32º** - Ao Grupo de Apoio Administrativo ao Magistério, que se afastar de suas atividades regulares, para assumir cargo em instância do SINSEPUMG, fica assegurada a manutenção integral de seus vencimentos, inclusive das gratificações a que fizer jus na data de eleição para o mencionado cargo.

**Art. 33º** - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta dos recursos consignados no orçamento geral do município e serão classificadas nas dotações orçamentárias próprias.

**Art.34º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Goiana, em 12 de maio de 2008.

  
Henrique Fenelon de Barros Filho

ANEXO I

**PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO (PCCR)**  
**SERVIÇO DE APOIO ESCOLAR**  
**PROPOSTA DE ESTRUTURA DOS CARGOS E VENCIMENTOS**

| TEMPO DE SERVIÇO | 0 - 4    | 4 - 8    | 8 - 12   | 12 - 16  | 16 - 20  | 20 - 24  | 24 - 28  | 28 - 32  | 32 - 36  |
|------------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| NIVEL            | 1        | 2        | 3        | 4        | 5        | 6        | 7        | 8        | 9        |
| VIII             | 1.243,54 | 1.293,28 | 1.345,01 | 1.398,81 | 1.454,76 | 1.512,95 | 1.573,47 | 1.636,41 | 1.701,87 |
| VII              | 1.072,01 | 1.114,89 | 1.159,49 | 1.205,87 | 1.254,11 | 1.304,27 | 1.356,44 | 1.410,70 | 1.467,13 |
| VI               | 924,15   | 961,12   | 999,56   | 1.039,54 | 1.081,13 | 1.124,37 | 1.169,34 | 1.216,12 | 1.264,76 |
| V                | 796,68   | 828,55   | 861,69   | 896,16   | 932,00   | 969,28   | 1.008,06 | 1.048,38 | 1.090,31 |
| IV               | 696,79   | 714,27   | 742,84   | 772,55   | 803,45   | 835,59   | 869,01   | 903,77   | 939,93   |
| III              | 592,06   | 615,75   | 640,38   | 665,99   | 692,63   | 720,34   | 749,15   | 779,12   | 810,28   |
| II               | 510,40   | 530,82   | 552,05   | 574,13   | 597,10   | 620,98   | 645,82   | 671,65   | 698,52   |
| I                | 440,00   | 457,60   | 475,90   | 494,94   | 514,74   | 535,33   | 556,74   | 579,01   | 602,17   |

Técnico Educ.com Doutorado  
Técnico Educ. com Mestrado  
Técnico Educ.com Especialização  
Técnico Educ. Ens. Superior  
Técnico Educ. Ens. Médio  
Ens. Superior  
Ens. Médio  
Ens. Fundamental

\* A diferença entre níveis é de 4%

\* A diferença entre classes é de 16%

**CLASSES:**

- CLASSE I - Servidor com Ensino Fundamental I ou II
- CLASSE II - Servidor Portador do Ensino Médio
- CLASSE III - Servidor com Curso Superior
- CLASSE IV - Servidor com Curso TÉCNICO EDUCACIONAL com Ensino Médio;
- CLASSE V - Servidor com Curso TÉCNICO EDUCACIONAL com Ensino Superior;
- CLASSE VI - Servidor com Curso TÉCNICO EDUCACIONAL com Curso de Pós-graduação - Especialização;
- CLASSE VII - Servidor com Curso TÉCNICO EDUCACIONAL com curso de Pós-graduação - Mestrado;
- CLASSE VIII - Servidor com Curso TÉCNICO EDUCACIONAL com Curso de Pós-graduação - Doutorado

ANEXO II

Descrição dos cargos de provimento efetivo do quadro da Rede Pública Municipal de Educação.

Grupo de Apoio Administrativo ao Magistério

Cargos: Técnico em Alimentação Escolar;  
Técnico em Meio Ambiente e Manutenção de Infra-Estrutura Escolar;  
Técnico em Gestão Escolar;  
Técnico em Multimeios Didáticos.

Perfil Específico:

É constituído de conhecimentos, saberes, valores e habilidades que o credenciam como gestor do espaço educativo de alimentação escolar; gestor do meio ambiente e da manutenção da infra-estrutura escolar; gestor escolar e gestor dos espaços e ambientes de comunicação e tecnologia na escola.

**COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS DO TÉCNICO EM ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**

- a) Preparar cardápios escolares de alto valor nutritivo, baixo custo, preparo rápido e sabor regionalizado e sazonal;
- b) Dominar os principais conhecimentos científicos e tecnológicos transmitidos e produzidos, além de ressignificar a sua experiência profissional;
- c) Conhecer na teoria e na prática os valores nutricionais dos alimentos, à luz dos aportes da química e da biologia, bem como a oferta regional de nutrientes de origem animal, vegetal e mineral em suas variações culinárias;
- d) Conhecer os fundamentos e as práticas da educação alimentar nas diferentes fases da vida humana, bem como nas situações familiar, pessoal e escolar;
- e) Diagnosticar na escola Casos de subnutrição, obesidade e outros estados que exigem processo de reeducação alimentar;
- f) Ter conhecimento crítico dos desvios na oferta de alimentos, principalmente em suas versões industriais e superfaturamentos;
- g) Conhecer várias opções de receitas e de preparação de alimentos compatíveis com as refeições escolares, a partir da oferta regional e das estações do ano;
- h) Escolher e planejar cardápios escolares a partir da elaboração das alternativas criadas pelos nutricionistas, quando houver;